



PARECER JURÍDICO Nº. 078/2019

**Ilmo. Sr.
José de Arimatéia A. Batista
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da PMA**

CONSULTA:

Trata-se consulta formulada pelo Sr. José de Arimatéia A. Batista, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, que solicita parecer sobre a possibilidade de realização de Termo Aditivo ao Contrato Administrativo e partes a seguir: Contrato Administrativo nº. 1083/2018 – Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana de Altamira – CNPJ nº 30.842.928/0001-84 e a empresa PUMA ENGENHARIA EIRELLI – CNPJ nº 27.853.444/0001-26, requerido pela empresa PUMA ENGENHARIA EIRELLI e pelo Gabinete do Prefeito.

A Comissão Permanente de Licitação - CPL através do Presidente da mesma Sr. José de Arimatéia A. Batista, encaminhou expediente, comunicando a necessidade de alteração de dados do Contratante e Contrato para melhor adequação do Contrato Administrativo nº. 1083/2018, celebrado por intermédio do Convite nº. 1018001/2018, haja vista que será alterado os dados do Contratante e os dados do Contratado sendo que a mesma fez diversas alterações na sua empresa, pelo que a mesma solicita a alteração que seja feito as respectivas alterações no contrato supra citado, mediante termo aditivo.

Trata-se de contrato celebrado para a prestação de serviços para a Construção de um Banheiro Público, com 58.69 m² de área construída coberta, localizado na Praia da Orla do Cais de Altamira – PA constantes na Cláusula I dos contratos firmados entre as partes.

É o relatório.



PARECER:

A Lei Federal nº 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispõe no art. 58, inciso I, sobre a possibilidade de modificação dos contratos, vejamos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Desta forma, o supramencionado Artigo, admite a modificação dos contratos mantidas as demais Cláusulas do mesmo e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra alguns dos motivos elencados em sua redação.

CONCLUSÃO

Assim, face do exposto e estando o expediente devidamente instruído, somos favoráveis a celebração do instrumento pretendido, motivo pelo qual, encaminhamos para as providências, observados os princípios da administração pública, necessidade e oportunidade.

Este é o parecer.
S.M.J

Altamira/PA, 25 de março de 2019.

GABRIELLE LUZ DE ANDRADE PARANHOS

ADVOGADA
OAB – PA 26.711
Mat. nº 59578